



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720423/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.371 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente COURO FASHION COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo legal, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-48.685, de 06 de junho de 2019, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo e ia de débito relativo ao Simples Nacional, período de apuração /2016, no valor de R\$ 4.203,05, cuja exigibilidade não estava suspensa com fundamento no

artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 13/02/2017 (fls. 30).

Apresentou manifestação de inconformidade em 07.03.2017, alegando, em síntese, que pagou o referido débito, tendo efetuado parcelamento dos demais débitos, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal, apontando que o referido débito não consta parcelado pelos documentos apresentados.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 05/08/2019 (e-fls. 72) e apresentou recurso voluntário no dia 30/08/2020 (e-fls. 43, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

A Empresa Couro Fashion Comércio de Calçados Ltda, CNPJ 10.174.797/0001-05, vem através deste recurso solicitar o deferimento de sua opção para regime simples nacional 2017, de acordo com fatos e justificativas a seguir.

A Empresa entrou em manifestação de inconformidade em 07/03/2017 que foi indeferida processo — 10640.720423/2017 — 14— acordo — 04- 48- 685.

Quando efetuou os parcelamentos dos débitos em aberto com a RFB e PGFN, o mês de 11/2016 não constava em aberto, verificamos até 31/01/2017 e não apareceu nenhum débito em aberto.

Solicita — se que se analise novamente a solicitação de inconformidade e verifique que em 31/01/2017 nos sistemas RFB não aparecia débito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2017.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2017 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 30 – abaixo descrito:

Lista de débitos

1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.

Período de apuração: 11/2016

Saldo devedor : R\$ 4.203,05

A Recorrente defende no recurso voluntário que, até 31/01/2017, o débito PA 11/2016 não aparecia como pendência no sistema.

Pela documentação acostada aos autos, não há como concluir que, até 31/01/2017, o débito não aparecia como pendência, isso porque o Relatório de pendências às fls. 16 e 17 foi emitido em 20/12/2016 e o de fls. 20 e 21, em 03/01/2017, não há nos autos nenhum relatório de 31/01/2017, os demais documentos demonstram que, em verdade, a pendência apontada no Termo de Indeferimento foi parcelada em 28/06/2018 (fls. 52 e 53), o pedido de parcelamento constante às fls. 09 e 10, não incluíam a PA 11/2016 e foi realizado em 03/01/2017.

Aliás, oportuno destacar que os períodos de apuração incluídos no primeiro parcelamento (fls. 09 e 10) também estavam presentes no pedido de parcelamento de fls. 52 e 53, levando a conclusão que a Recorrente não pagou o parcelamento requerido em 03/01/2017.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Não havendo nos autos a comprovação inequívoca de regularização das pendências demonstradas no Termo de Indeferimento de Opção, não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes